

LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA NO TRIBUNAL DO JÚRI

BORGES, Gabriel Ferreira¹

ROSA, Lucas Augusto²

RESUMO:

Com presente artigo científico, objetiva-se apresentar a vedação da utilização da tese jurídica da legítima defesa da honra, em relação aos julgamentos realizados perante o tribunal do júri brasileiro. De mais a mais, com intuito de entender os fundamentos utilizados para a mencionada vedação, buscou-se referências normativas nas leis nacionais e internacionais. Com a decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779. Busca-se trazer elementos fundantes do processo penal brasileiro, bem como importantes previsões correlatas constantes nas normas de direito penal e na constituição brasileira, direcionando-as ao Tribunal do Júri Brasileiro. Igualmente, verificou-se os posicionamentos apresentados pela doutrina e jurisprudência, para corroborar o tema apresentado. Com isso, destacou-se a tese legítima defesa da honra e o júri em específico, bem assim exemplificou-se os efeitos da sua proibição, rememorando-se o princípio da Plenitude de defesa, Soberania dos Veredictos e dignidade da pessoa humana. Para tanto, empregou-pesquisa em bibliografias, artigos jurídicos, leis e decisões judiciais

PALAVRAS-CHAVE: Honra, Inconstitucionalidade, Tribunal.

LEGITIMATE DEFENSE OF HONOR IN THE JURY COURT

ABSTRACT:

The objective of this scientific article is to present the prohibition of the use of the legal thesis of the legitimate defense of honor, in relation to the judgments carried out before the Brazilian jury court. Furthermore, in order to understand the grounds used for the aforementioned prohibition, normative references were sought in national and international laws. With the decision taken by the Federal Supreme Court, in the judgment of the Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779. It seeks to bring fundamental elements of the Brazilian criminal procedure, as well as important related provisions contained in the norms of criminal law and in the Brazilian constitution, directing them to the Brazilian Jury Court. Likewise, the positions presented by the doctrine and jurisprudence were verified, to corroborate the presented theme. With this, the thesis legitimate defense of honor and the jury in specific was highlighted, as well as the effects of its prohibition, remembering the principle of Fullness of defense, Sovereignty of Verdicts and dignity of the human person. To this end, it employed research in bibliographies, legal articles, laws and court decisions.

KEYWORDS: Honor, Unconstitutionality, Court

1. INTRODUÇÃO

No decorrer deste trabalho será analisada a decisão sobre o tema da legítima defesa da honra a ADPF 779 (declarando inconstitucional o uso da tese jurídica legítima defesa da honra). Contudo, para isso será necessário apresentar o rito especial do júri, suas especificidades e consequências decorrentes do mencionado julgado.

O Ministro Dias Toffoli, em decisão ADPF 779/DF, estabeleceu os seguintes entendimentos, em que o argumento da legítima defesa da honra é inconstitucional porque fere a dignidade da pessoa humana, a proibição de discriminação e o direito à igualdade e à vida; se a tese estiver direta ou

indiretamente envolvida em uma investigação, procedimento ou mesmo júri a publicação dentro dos limites de uma missão tornaria inválidas as evidências, a conduta processual e até mesmo o debate na conjuntura.

Com a decisão buscando abordar questões relacionadas ao júri *a priori*, ou seja, antes que o júri a enfrente, antes que seja levantada em recurso. O ministro assumindo o papel de sensor moral do júri, pré-determinando o que as partes podem ou não discutir nele. Mas, deve-se ressaltar a decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da demanda, foi unânime.

Outra complicação que deve ser considerada é a não possibilidade de utilização de vários argumentos em um veredicto do júri, o que não é incomum, porém, com ressalvas a plenitude de defesa do acusado.

Com o objetivo de mostrar neste trabalho buscando trazer à oposição a vedação da tese e quais os efeitos em questão de segurança jurídica pode se ter, pois esses direitos estão estabelecidos em nossa lei e podendo ter implicações ao acusado quanto ao seu direito a defesa, principalmente quando o contexto é o júri, no qual há expressa previsão de plenitude de defesa. A discussão, portanto, também deve abranger os limites desse princípio.

Com isso, busca se estabelecer as hipóteses diante de análise em jurisprudência, doutrinas, princípios, no Código Penal, Código de Processual Penal e Constituição Federal, os direitos de posicionamento, os ritos, ligando o estado com suas obrigações e da decisão declarada inconstitucional.

Deste modo, o presente abordará os assuntos jurídicos vinculados ao eixo temático, objetivando-se apresentar posicionamentos técnico-científicos sobre o direito de defesa do acusado, principalmente no contexto das defesas criminais no âmbito do tribunal do júri. A presente pesquisa, certamente, poderá contribuir para a racionalização do processo penal brasileiro, há diversas demandas criminais que tramitam sob o rito especial do júri, razão pela qual deve-se questionar e buscar a justa aplicação das leis e Constituição Nacional;

Por fim, o processo penal deve ser vislumbrado como mecanismo de atuação do Estado e também de defesa dos direitos do acusado, possibilitando-se a produção de provas, apresentação de teses e, conseqüentemente, uma prestação jurisdicional adequada ao corpo social. As reflexões doravante apresentadas iniciaram no contexto do rito especial do júri, passaram pelos princípios norteadores, regras processuais, nulidades e se findaram com a análise da importante decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, destacando-se as ressalvas apresentadas pelos pensadores do direito e sempre se objetivando o aperfeiçoamento dos ordenamento jurídico e instituições nacionais.

2. ORIGENS DO TRIBUNAL DO JÚRI E VOTAÇÃO

É incontestável que o Tribunal do júri foi instaurado na Grécia antiga, com seus tribunais tendo começo no Tribunal de Helieia, confirmando o ponto de partida em muitos países com o tempo, bem como estabelecido na trilogia Oresteia, de Esquilo (STRECK, 2017).

De fato, o júri popular foi introduzido na Inglaterra em 1066 pelo rei Guilherme, que chamou 12 cidadãos - um número aparentemente inspirado nos Apóstolos de Cristo - para julgar seus "pares". De qualquer forma, é importante mencionar que foi somente na Magna Carta que seu sistema se tornou um modelo para o mundo, especialmente para os Estados Unidos da América e a França, que introduziram a fórmula de julgamento britânico no período Pós-revolucionário (STRECK, 2017).

Em termos de legislação, o primeiro passo para os revolucionários foi estabelecer um júri constitucional para superar a escassez de quadros judiciais e manter a vontade geral da revolução (STRECK, 2017).

Através disso, se estabeleceu uma ideia partindo em que somente o povo poderia trazer uma solução de competência justa para todos (STRECK, 2017).

Com o Brasil tendo sua impetração em 18 de junho de 1822, influenciada pelos franceses, mais instaurada para não decidir casos de relevância mais grave, com isso vindo a acontecer somente em 1830 na constituição do império, com sua entrada no processo criminal somente em 1832, e em 1841 ele sendo retirado como júri de acusação e tão apenas em 1850 tendo suas arguições limitadas (STRECK, 2017).

Em 24 de fevereiro de 1891, nasceu a primeira Constituição republicana natureza federalista, salvaguardando o júri, o tribunal popular e autonomia política concedida aos estados federais (STRECK, 2017).

Em 1937, porém, terminou o mandato de Getúlio como presidente, e este revogou a Carta de 1934 em 10 de novembro, concedendo ao estado uma nova Constituição em 1937, o júri foi completamente removido do texto da Constituição, no entanto, por meio do Decreto nº 167 de 1938, reafirmou a existência de um júri, mas com nenhuma soberania (STRECK, 2017).

A Emenda Constitucional de 1969, conhecida como a nova Constituição, manteve a júri, e pôr em perigo a vida deliberadamente, mas a soberania do julgamento foi revogada, então a voz do povo foi ignorada, após a ditadura militar que devastou o Brasil nas décadas de 60, 70 e 80, surgiu o movimento de redemocratização, a Constituição de 1988, a qual se mantém até hoje e que se tem a

soberania dos veredictos com seus direitos fundamentais e tem sua competência exclusiva aos crimes dolosos contra a vida (STRECK, 2017).

O modelo utilizado pelo júri, especialmente em segunda fase, também adequada como exceção ao modelo adotado de regras, porque os jurados têm o poder de decidir sem provar ou fundamentando a sua decisão impostas na reforma do Código de Processo Penal Brasileiro em 2008 (STRECK, LOPES JR, 2021).

Com a Espanha tendo a origem na Revolução Francesa, com ele sendo extinto e voltado muitas vezes na Constituição Espanhola, e atualmente está previsto desde a constituição de 1978 da Espanha, embora tenha se ganhado destaque em 1931, com a sua restauração e com sua competência cerceada (NUCCI, 2015).

Estando o júri popular espanhol previsto em uma Lei Orgânica - *Ley del Jurados* – LO 5/1995 (ESPAÑA, 1995). Assim como na Espanha em Portugal também se dilui em que o papel de jurado e remunerado, com os jurados sendo eleitores sorteados em anos pares, dos últimos 15 dias de setembro, fazendo parte de uma lista bienal dos jurados, conforme o art. 7º e 13º da Lei Orgânica de 5/95, e o debate sendo secreto e o júri é obrigado a não revelar o que aconteceu na sala como consta no art. 55 da Lei Orgânica de 5/95, no entanto a votação nominal e feita em voz alta, quando o réu e declarado culpado, se houver sete votos, conforme artigo 58 da Lei Orgânica de 5/95 (ESPAÑA, 1995).

O júri português quanto o espanhol, usando para o raciocínio de sentença, que deve ser usada pelos jurados a fundamentação para tomarem as decisões, assim ajudando para que decidam, e com a indicação das razões que ajudaram a formar a decisão que trouxe a convicção a decidir o apresentado (RANGEL, 2018).

Para Aury Lopes Junior e Lenio Streck, essa ausência de especificar quais foram o seu raciocínio, e considerado um dos principais problemas do júri, porque impedir que a acusação saiba o que levou à absolvição e no mínimo intrigante, e permitindo que pelos jurados sejam absolvidos por qualquer motivo, seja por clemência ou até mesmo por legítima defesa a honra (STRECK, LOPES JR, 2021).

Eles também argumentaram que a Constituição de 1988 não menciona a obrigação quanto a não ser fundamentada ou com sistema de convicção sendo obrigatório. A conclusão do júri é que, nas atuais circunstâncias, as pessoas não podem reclamar dessas absolvições (STRECK, 2021).

Deste modo Lenio Streck defende a reforma do código de processo penal, o qual o tribunal do júri se rege, assim passando as decisões sendo fundamentadas para que se tenha um entendimento e absolvições incrédulas sejam extintas (STRECK, 2021).

Com Aury Lopes Junior inclusive defendendo que o tribunal do júri da Espanha como um grande exemplo a ser seguido e instaurado, com o júri espanhol onde se tem questionários em que os jurados respondem a assim fundamentando a suas decisões e trazendo desta forma mais efetividade a Justiça (LOPES JR, 2021).

3. SOBRE A TESE LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA E A SUA DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Mostra-se a defesa uma possibilidade para argumentos defensivos no tribunal do júri, com o Código Penal trazendo a hipótese assegurada, com a de que as agressões injustas, se instituindo os requisitos legais quando se ocorrer reações sem ultrapassar a necessidade de defesa em que poderiam sem empregados para que não se houvesse a agressão, e assim devendo ter a exclusão da ilicitude do acusado (LOPES JR, 2022).

Em seu art.23 o Código Penal Brasileiro, expressa que deve ser excluída nos casos de legítima defesa. E também complementando no art. 25 do mesmo dispositivo, se traz os meios para arguição da legítima defesa seja entendida (BRASIL, 1940).

Esta tese sendo muito usada para vários momentos no processo penal para arguição defensiva do acusado, e diante das teorias objetivas se considera excludente da antijuricidade a legítima defesa. E estando muito próxima a um âmbito constitucional apesar de não estar constituída em nossa Constituição Federal de 1988, por se aproximar de vários direitos fundamentais (BITENCOURT, 2019).

Com a honra sendo um direito personalismo, que se vem da personalidade de justificar a sua agressão que foi injusta, que causou reações ao lesado, mais que do mesmo modo se fica estabelecido dentro da parte que considerasse moderável para o uso necessário (BITENCOURT, 2019).

Porém, mais adiante vamos analisar mais especificamente a tese legítima defesa da honra nos crimes contra a mulher, o feminicídio, onde o companheiro sente-se lesado pela traição da companheira e assim injustamente comete o crime, com a justificativa em que estaria moralmente desorientado, por isso, age com agressão.

A ADPF 779 (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental), foi proposta pelo PDT – Partido Democrático Trabalhista, que teve empregado a tese de legítima defesa da honra nos crimes de feminicídio (ADPF/779, STF, 2021).

Constando no relatório em que a legítima defesa da honra é inconstitucional porque viola princípios constitucionais da pessoa humana; excluindo a tese do âmbito da legítima defesa; e também

não poderá ser usada em qualquer fase pré processual ou processual e também não poderá ser usada em julgamentos de júri, com os atos e as sanções podendo ser declarados inválidos se obtiver o uso (ADPF/779, STF, 2021).

Com essa exposição preliminar de disputas constitucionais relevantes, reclamações admissíveis tendo em conta que há desentendimento nos tribunais, ‘às vezes funciona, às vezes não’ ao júri que havia a absolvição do réu quando se era elencado a tese da legítima defesa da honra.

No entanto, é importante notar que não houve votos e nem ou apenas mencionar números específicos e porcentagens de decisões levando absolvição do feminicídio em legítima defesa da honra, a controvérsia constitucional resultante é tecnicamente problemática. Em outra rodada, o argumento foi apresentado ao plenário e aprovado por unanimidade. Deste modo, o STF considera recurso contencioso “dissonante à dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, CF), proteção da vida e igualdade de gênero. (Artigo 5º, caput, CF)”. Em certo sentido, a alegação na fase processual ou até mesmo pré processual quanto a legítima defesa da honra, feita de qualquer forma, e inconstitucional, com os atos devendo ser considerados nulo (ADPF/779, STF, 2021).

Com a tese de legítima defesa da honra sendo algo excêntrico, sendo um argumento no qual a defesa utilizava com frequência para os crimes em que nos delitos entre o marido e a mulher, o homem matava a esposa em relação a traição ocorrida, com a mulher infringindo a sua honra.

Assim o Ministério público poderá inserir apelação, nos termos do art. 593, inciso III, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1940).

Com a tese tendo intuito de justificar o crime do acusado, com a conduta sendo culpa da mulher, a qual causou sua lesão ou até a morte.

Conforme Luiza Nagib Eluf:

Casos passionais, a legítima defesa da honra foi uma criação dos próprios advogados para chegar a um resultado favorável que fosse além do privilégio. No entanto, sempre esteve claro que a legítima defesa da honra foi um artifício. Os advogados sabiam, perfeitamente, que lei nenhuma no Brasil falava nessa modalidade de legítima defesa, mas os jurados, leigos que são, não iriam decidir com base no texto expresso de lei, mas de acordo com seus valores culturais. (ELUF, 2022, p.388)

Com isso em trechos da obra “A paixão no banco dos réus”, Eluf apresenta, um caso em que foi apresentado em júri em que o advogado demonstra muito machismo ao subjugar a mulher em que tenta procurar uma justificativa ao crime cometido pelo homem “O réu não podia suportar a ideia de que outro homem fosse ejacular nas entranhas de onde ele havia saído” (ELUF, 2022).

Desta forma, os crimes passionais trazem um sentimento de “castigo, ódio, raiva, uma prepotência de todas as formas, orgulho”, e esses tipos sendo substituído pela honra:

A “honra”, de que tanto falam os passionais, é usada em sentido deturpado, refere-se ao comportamento sexual de suas mulheres. É a tradução perfeita do machismo, que considera serem a fidelidade e a submissão feminina ao homem um direito dele, do qual depende sua respeitabilidade social. Uma vez traído pela mulher, o marido precisaria “lavar sua honra”, matando-a. Mostraria, então, à sociedade que sua reputação não havia sido atingida impunemente e recobriria o “respeito” que julgava haver perdido. (ELUF, 2022, p.390)

Com isso, se tem explícito em que os acusados do crime de feminicídio, tem orgulho, em sua maioria, confessando o crime.

Sendo o crime mais bárbaro contra a mulher o feminicídio, lhe tirando a vida e todas as oportunidades em relação a esse gênero, em que se tem muitos tipos de violência contra a mulher, mas este tipo sendo o mais esmagador, o qual pode se ter toda a identificação da mulher afetada, de tal modo em que se tenha até a reconfiguração de seu corpo, o que se é o mais preservado e guardado pela mulher, acabando diretamente com sua vaidade com este meio violento (ELUF, 2022).

4. A DECISÃO ADPF/779 E A ÍNTIMA CONVICÇÃO

Esta decisão pode ter muitas posições e implicações, de modo em que os autores Lenio Streck e Aury Lopes interpretam a decisão como uma forma de proteger a dignidade humana das mulheres que foram vítimas de violência, assim se o jurado agir por íntima convicção, não adiantará a decisão da ADPF/779, ele poderá julgar com seu lado pessoal, pois não precisara fundamentar a decisão, não bastando apenas que venha uma decisão dizendo que o advogado não pode usar a tese legítima defesa da honra (STRECK, LOPES JR, 2021).

Aury Lopes Jr. defende que a decisão pode criar uma barreira de defesa, parecendo criminalizar a própria defesa e a condução da mesma, e que o advogado não pode ser impedido de usar a tese, por essa fazer parte da ampla defesa. Lenio Streck traz que o advogado também não pode ser impedido de alegar a tese, e o que o problema está como se julga (STRECK, LOPES JR, 2021).

Embora o autor concorde com o entendimento de que a legítima defesa da honra criada pelos homens para protegê-los de pagar o preço por seus atos violentos e não atendem aos requisitos estabelecidos na legislação brasileira para excluir atos ilícitos, entendendo que é importante ser debatida e a validade dos objetivos pretendidos da decisão e o impasse que pode ser observado na prática, e o rumo que a dinâmica do júri pode tomar diante da possibilidade de uma relativização de princípios (STRECK, LOPES JR, 2021).

Nesse sentido a inadequação da liminar da ADPF/779 para defender legalmente os títulos de honra e seu impacto sobre o feminicídio, destaca com sabedoria a amplitude, isso significa que, se os jurados inserirem o papel, há pouco sentido em proibi-lo o papel em uma sociedade machista, não há razão para votar, portanto, pode-se usar as mesmas visões tendenciosas e serão toleradas. O perigo de proibir o uso de argumentos defensivos em tribunais que teoricamente garantem uma defesa adequada é que, neste caso, relativiza o principal “benefício” do júri de massa: o julgamento igualitário (STRECK, LOPES JR, 2021).

Indo mais a fundo Aury Lopes Jr., diz que a falta de fundamentação, traz por sua consequência também que mesmo com a decisão da ADPF/779, assim impedindo o uso da tese pelos advogados, o conselho de sentença pode absolver o réu por legítima defesa da honra, uma vez que não se precisa saber o motivo da decisão tomada pelo jurado, e diante disso jamais se saberá se será de sua íntima convicção ou de sua racionalidade (LOPES JR, 2021).

Desta forma Lenio Streck nos traz, em que não se consegue ter na imaginação, o que se passa no pensamento dos jurados ali exposto, em que a íntima convicção sempre vai estar estabelecida em quando os juris se modularem desta forma sem nenhuma fundamentação, e apenas agindo na plena convicção, mesma com a retirada da legítima defesa da honra os jurados diante do caso narrado podem usar de sua íntima convicção para condenar ou absolver o acusado. E com esse modo de convicção se tendo uma plenitude somente da pessoa (STRECK, 2021).

De acordo com o disposto no segundo assunto deste texto, o STF vem reafirmando o direito soberano da decisão do Conselho de Sentença, de que as absolvições em questões gerais não podem ser apeladas mesmo em casos manifestamente contrários às provas, a recente decisão na ADPF 779 demonstra uma tentativa de compatibilizar esses dois entendimentos, portanto, ao impedir o defensor de utilizar um argumento julgado inconstitucional que não serviria de base para a absolvição do júri, pois a resposta não pode ser alterada (STRECK, 2020).

Com Lenio Streck deixando claro que, e a favor da abolição da tese legítima defesa da honra, e que o tribunal do júri necessita de alterações, uma vez que se permaneça a íntima convicção com os jurados, não funcionará, pois, cada um poderá decidir conforme sua vontade pessoal, e que ninguém deve ser absolvido ou condenado em questão de íntima convicção do jurado, pois não é compatível com a Constituição (STRECK, 2022).

Assim ficando claro que para os dois autores o problema não está quanto a decisão ter sido declarada inconstitucional, e sim no modo operante que é tomado pelo Tribunal do Júri brasileiro, não restando faltas de certezas que uma vez existindo a convicção, certamente o jurado poderá se decidir resguardando o seu lado pessoal, sendo assim uma forma totalmente conflitante, pois estariam

se decidindo fora do Direito, e assim violando o princípio do devido processo legal, e assim ocorrendo grandes injustiça (STRECK, LOPES JR, 2021).

Com as provas devendo ser moduladas em plenário e não os jurados virem com uma razão qualquer para punir ou absolver o acusado, deste modo não há como se impedir do uso de qualquer tese em plenário, pois com esse modelo de Tribunal de Júri, o jurado pode decidir como quiser, pois, inclusive não precisa responder um relatório ou fazer uma fundamentação como e por que ele tomou aquela decisão, bastando um “sim” ou “não” (STRECK, LOPES JR, 2021).

Paulo Rangel traz que se houver mérito para julgar em um Conselho de Sentença, então deve-se ser motivada, porque é a motivação que estabelece os limites que o exercício da jurisdição pode chegar e evita o abuso de poder (RANGEL, 2018).

E conforme Rangel, seria estabelecido um prazo para fazer um julgamento, ou seja, a lei forneceria formalmente tempo em uma sala especial para que os jurados possam debater o veredicto e depois justificar seu voto (RANGEL, 2018).

O autor também argumenta que essa motivação é até recompensadora, com a compreensão de entendimento pelo Conselho de Sentença, se de fato o conhecimento deste é suficiente para julgar o caso, pois as razões apontarão para todos os pensamentos e ideias dos jurados sobre o caso (RANGEL, 2018).

5. PLENITUDE DE DEFESA, SOBERANIA DOS VEREDICTO E NULIDADES

Conforme já estabelecido acima a Constituição Federal brasileira estabelece o princípio da ampla defesa assegurado a essa instituição no tribunal do júri.

Portanto, a adequação da defesa é um princípio específico no júri, que difere da ampla defesa como termos amplos são entendidos como algo enorme, por outro lado, a palavra todo está associada a algo inteiro perfeito e absoluto (NUCCI, 2015).

Dentro disso para Lenio Luiz Streck:

Assim, a garantia da plenitude de defesa permite que o acusado, por meio de seu advogado, utilize todos os argumentos necessários para apresentar sua defesa e, assim, buscar convencer os integrantes do conselho de sentença. Além disso, a plenitude de defesa encontra-se diretamente vinculada à assistência jurídica gratuita daqueles que comprovarem a insuficiência de recursos e à garantia de que o réu será julgado por representantes da comunidade, e não de uma só classe social, circunstância que remete à própria raiz da Instituição: seu perfil popular. (MENDES, 2017, p.2173-2174).

Diante do citado acima, a adequação da plenitude de defesa se incorpora a uma garantia constitucional.

Portanto, buscando uma ampla e completa defesa de todos os réus, isso não deve ser restringido, pois o tribunal do júri soberano não permite que os tribunais acima reanalise o mérito com a defesa devendo ser de forma plena durante os ritos do processo, e assim os acusados com a defesa se podendo se beneficiar com os argumentos que forem elencados no procedimento do júri, atingindo quanto a parte sentimental das pessoas como também a do seu raciocínio lógico, para que se tenha um entendimento maior dos jurados (STRECK, 2017).

A adequação da defesa significa que a defesa é exercida em maior medida do que a defesa extensiva. A defesa plena é, sem dúvida, uma expressão mais forte e abrangente do que a defesa ampla. Consiste em dois aspectos: primeiro, o pleno exercício da defesa técnica, em termos de profissionais qualificados, que não precisam se limitar a ações técnicas especializadas, mas também podem usar argumentos extrajurídicos, citando razões sociais, emoções, políticas criminais (STRECK, 2017).

Esta defesa deve ser supervisionada pelo juiz presidente, que pode inclusive dissolver o Conselho de Sentença e declarar o acusado incapaz de se defender quando considerar ineficaz a atuação da defesa. De acordo com o direito de legítima defesa exercido pelo próprio arguido, incluindo o direito de apresentar um ensaio pessoal no momento do interrogatório, comunicar ao juiz a versão que considere mais conveniente e vantajosa para a sua defesa (CAPEZ, 2022).

Com o argumento justificável de defesa da honra representa uma espécie de impressões social. Claramente, à medida que a luta feminista vem avançando, a sociedade suprimiu várias práticas causadas pela cultura patriarcal, no entanto, até agora não conseguiu eliminar as desigualdades consequentemente. A violência contra a mulher ainda ocorre com frequência (STRECK, LOPES JR, 2021).

Cabe ressaltar que o Estado, como titular do direito de punir, não há apenas privilégios, e há obrigações que devem ser observadas em sua prática. Portanto, ele nunca pode usar Leis que buscam impor responsabilidade e limitar seus poderes, suprimindo garantias dos indivíduos para o fim a que se objetiva a segurança pública (STRECK, LOPES JR, 2021).

Neste sentido, então limitar a plenitude de defesa, não vai apresentar um meio adequado para que se tenham os efeitos na prática, embora legítimo, está em desacordo com a lei e suas normas fundamentais, com o Direito Processual Penal não tendo competência para estabelecer restrições as garantias constitucionais dos sujeitos (STRECK, LOPES JR, 2021).

No júri, a soberania do veredicto é um exemplo de destaque, pois, pela legislação constitucional estabelece que no tribunal pode anular a sentença quando a decisão do conselho sentenciador é claramente contrário as provas nos autos (BRASIL, 1941).

E segundo Gustavo Badaró, não considera que os veredictos estabelecidos no Tribunal do Júri sejam de soberania absoluta, uma vez que não se constitui no Código de Processo Penal e tão pouco na Constituição, pois em nenhum momento se tocou na possibilidade de ser extinto o recurso nas decisões do júri, e não se tendo sido colocado com a reforma de 2008, e assim a própria reforma já teria alterado o artigo 593 do CPP, onde prevê essa hipótese em casos de manifestação contrária a prova dos autos (BADARÓ, 2021).

Contudo, quando o réu é absolvido em questão geral, e a defesa apresenta múltiplos argumentos, a questão torna-se mais fluida, de modo que é impossível saber qual argumento será aceito pelos jurados, pois sabemos, tomar decisões confidenciais e desmotivadas (NUCCI, 2015).

E se caso não houver alguma alteração no júri, não se pode ter a alteração quando a decisão e de absolvição do acusado, e diante da legítima defesa da honra, se o jurado decidir na sua íntima convicção, não se tem como saber, e se ficar o júri como está não resta dúvidas quanto a sua soberania, mesmo em casos extremamente absurdos (STRECK, LOPES JR, 2021).

E diante disso fica exemplificado que é impossível para o tribunal invalidar o mérito da sentença por qualquer motivo e pretexto e substituí-la por outra sentença, se a decisão do júri estiver errada, o caso precisa ser levado a um novo júri, no entanto, não há oportunidade de invalidar o veredicto anterior e ir para outro sobre os fatos (NUCCI, 2015).

Conforme se traz expressando-se sobre o tema (ANTÔNIO JOSÉ M. FEU ROSA p.17, apud NUCCI, 2015, p.34), diz que:

A justiça, e, por conseguinte, os meios mais próprios de obtê-la, são direito da sociedade. Quem poderia contestar-lhe o direito de julgar e de agir em consequência disso? Que ela se engane, é possível. Mas uma questão de prerrogativa soberana não é uma questão de infalibilidade. Se para ser legítima uma atribuição qualquer da soberania devesse ser exercida duma maneira infalível, não haveria soberania possível. Mas, em caso de erro do povo, como os indivíduos, suporta muito melhor o que vem daqueles que estão investidos, em seu nome, de seus interesses, do que daqueles que lhe são estranhos (NUCCI, 2015, p.34).

Desta vez, de acordo com os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, a soberania da sentença é garantida pela Constituição, e os jurados não podem se evidenciar a outros julgamentos que já estão ocorrendo em nosso país, pois cada caso tem suas peculiaridades e os jurados devem ter como base a própria consciência (NUCCI, 2015).

O processo desenvolvido no âmbito penal visa determinar se realmente ocorreu algum crime, ou seja, se o agente é efetivamente punível, ou se será absolvido, seja por falta de provas, sem autoria e substância, seja porque não constitui tipo de crime. Desta forma, existe um procedimento a seguir neste processo por magistrados, acusação e defesa, estas são as regras estabelecidas pelo ordenamento jurídico, que em processos criminais são compiladas no Código Penal e no Código de Processo Penal (CAPEZ, 2022).

Convicção ou inocência, tais regras buscam a igualdade entre as partes para garantir um processo justo pautado pelas garantias constitucionais e processuais penais, devendo-se respeitar as regras estabelecidas na Constituição Federal, a Convenção Americana de Direitos Humanos e as leis Processuais Penais (CAPEZ, 2022).

E com o uso da tese legítima defesa da honra sendo vedada de utilização em qualquer parte da persecução penal, sendo direta ou indiretamente a sustentação da tese, tornando os atos nulos, e assim sendo uma nulidade absoluta, pois este vício violando uma norma constitucional (CAPEZ, 2022).

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposta deste artigo científico não se enquadra nas discussões e métodos que enfatizem as virtudes da legítima defesa da honra, por entender que tal posicionamento não é apto a justificar a prática de um injusto penal, especialmente nos graves casos submetidos a julgamento perante o tribunal do júri.

O principal objetivo foi apresentar posicionamentos jurídico-científicos de pensadores do direito que se posicionaram tecnicamente de forma contrária a decisão tomada no julgamento da ADPF 779. Os mencionados autores criticam a decisão do Supremo Tribunal Federal porque mitigou-se o infestável e constitucional princípio da plenitude de defesa. Evidentemente, que a tese legítima defesa da honra é, muito sensível e questionada na bibliografia jurídica, contudo deve-se verificar que a plenitude de defesa também é um direito do acusado

Conforme discutido pelo STF, restringe deliberadamente a defesa do réu, acusado de feminicídio em violação aos princípios constitucionais e assim atingindo diretamente a plenitude de defesa e a soberania dos vereditos.

Os problemas são inúmeros, envolvendo uma gama de alternativas e diferentes interpretações, e de fato, estatisticamente, quase 90% dos casos de feminicídio resultam em condenações. Entre os poucos absolvidos, não há o percentual dos que defendem a legítima defesa da honra.

Todavia, e passível de enfraquecimento, pois assim conforme o ministro Dias Toffoli criou essa regra se poderiam criar muitas outras em qualquer tipo de parte do direito e ferindo as normas originárias que são elas que impõe os direitos e deveres.

É preciso reconhecer que o Brasil vive uma terrível violência contra as mulheres, especialmente o feminicídio. Por outro lado, o Estado brasileiro tem a responsabilidade de garantir que seja prestada assistência às famílias “para estabelecer mecanismos para coibir a violência em suas relações”. Diante disso, não há dúvida de que o Estado tem a obrigação de investigar os casos de violência doméstica e punir os agressores.

E também somente a retirada da tese embora houve uma grande repercussão, não seja suficiente para que se tenha a solução deste problema, pois os jurados podendo agir sob plena convicção de si próprio, e deste modo esta convicção sendo somente “dele”. Uma remodelação na forma de se condenar um acusado ou absolver poderia ser uma questão de discussão para que se tenha uma nova estrutura para se decidir a questão em juízo, aliás até a legítima defesa da honra poderia ser proposta com esse modelo, a questão, porém, teria que ser unanime, diante das deliberações e assim respondendo os questionários.

No que diz respeito à necessidade de júri e raciocínio, as experiências espanholas e portuguesas são se saudar. Mecanismos de raciocínio analítico com os questionários e outras práticas necessárias, por exemplo, produção de provas em sessões plenárias, exclusão física de registros investigativos, com a Espanha tendo a *Ley del Jurados* – LO 5/1995, evitando os julgamentos seja a meras leituras de roteiros, debates ou mesmo investigações baseadas apenas em comportamento informativo.

Deste modo podendo se espelhar no júri do mundo, mais especificamente trazendo o da Espanha onde se tem uma fundamentação dos jurados quanto a decisão estabelecida, e assim não se tendo que cada decisão seja controlada, e não deste modo incontrolável, pelo fato de não se ter fundamentação se mostra convicto. Atualmente, no Brasil não se dá para saber qual caminho cada jurado encontrou para tomar a decisão, o que igualmente deve ser repensado, buscando-se a promoção dos direitos do acusado e também mecanismos do Estado para o aperfeiçoamento da instituição.

REFERÊNCIAS

ALVES, Mateus Silva; HIGÍDIO, José. **Criminalistas defendem soberania absoluta dos veredictos do Tribunal do Júri**. Conjur, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-09/criminalistas-defendem-soberania-absoluta-veredictos-juri>

BITENCOURT, C. R. **Código Penal comentado**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

_____. **Decreto n. 2.848, de 7 de Dezembro de 1940**. (“Código Penal”). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm

_____. **Decreto n. 3.689, de 3 de Outubro de 1941**. (“Código Processo Penal”). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del3689.htm

CAPEZ, F. **Curso de processo penal**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

DELMANTO, C.; DELMA, F. M. D. A.; DELMANTO, R. **Código Penal Comentado**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

ESPAÑA. **Ley Orgánica 5/1995, de 22 de mayo, del Tribunal del Jurado**. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1995-12095&p=20210702&tn=1>

ELUF, L. N. **A paixão no banco dos réus**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

GLOECKNER, R. J. **Nulidade no Processo Penal**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. E-book.

HIGÍDIO, José. "Não é admissível que, em pleno século 21, sigamos julgando por íntima convicção". ConJur, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-24/entrevista-lenio-streck-ary-lopes-jr-professores-advogados>

JR., A. L. **Direito processual penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

LIMA, Renato Brasileiro. **Código de Processo Penal comentado**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

MENDES, G. F.; SARLET, I. W.; LTDA, I. C. E. P.; LTDA, I. C. E. P.; CANOTILHO, J. J. G.; LEONCY, L. F.; STRECK, L. L. **Comentários à constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. E-book.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**: 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____. **Tribunal do Júri**, 6.ed. São Paulo: Editora Forense, 2015

RANGEL, P. **Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 6. Ed. São Paulo: Atlas, 2018.

REIS, A. C. A.; GONÇALVES, V. E. R. **Processo penal procedimentos, nulidades e recursos**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book.

STF - **ADPF: 779 DF**, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 15/03/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 20/05/2021

STRECK, Lenio Luiz. **Como saber o que se passa na íntima convicção de um jurado?**. Conjur, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-ago-22/lenio-streck-passa-intima-conviccao-jurado>

_____, **Júri: soberania e reforma: por que a honra não está "entre as pernas"**. ConJur, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-31/senso-incomum-juri-soberania-reformahonra-nao-entre-pernas>